

A. I. N° - 206889.0009/08-2
AUTUADO - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALBERTO REIS SAMPAIO
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 07.04.2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0059-01/09

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado do estabelecimento. Comprovado nos autos que algumas das notas fiscais indicadas no demonstrativo de apuração do débito não são destinadas ao sujeito passivo. Refeitos os cálculos o montante do débito é reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/09/2008, atribui ao sujeito passivo o cometimento da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses março, abril, junho e agosto de 2007, exigindo imposto no valor de R\$178.460,48, acrescido da multa de 60%, conforme demonstrativo à fl. 10;

O autuado, através de representante legalmente constituído, fl. 42, apresentou impugnação, fls. 40 a 41, solicitando a exclusão do Auto de Infração as notas fiscais nºs. 7281, 8056, 6324 e 6490, arroladas no levantamento fiscal, uma vez que o destinatário destas notas fiscais é a empresa Votorantim Cimentos N/NE S.A., pessoa jurídica distinta do autuado.

Quanto às notas fiscais de nºs. 6049 e 6087, remanescentes do Auto de Infração, de sua responsabilidade, pondera a existência de divergência quanto à base de cálculo, aduzindo que o cálculo do diferencial de alíquota entre Estados da federação, quando se tratar de ativo fixo deve-se levar em conta o valor da mercadoria incorporada. Observa que a fiscalização considerou o valor total das notas fiscais, pois, não foi excluído o valor do frete, que no presente caso se demonstrou como *CIF*.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração em decorrência da exclusão das notas fiscais nºs. 7281, 8056, 6324 e 6490, e a modificação da base cálculo das notas fiscais nos. 6049 e 6087, remanescentes.

O autuante ao prestar informação, fl. 57, reconhece o equívoco cometido na elaboração do levantamento fiscal tendo em vista que, efetivamente, a destinatária das notas fiscais de nºs 7281, 8056, 6324 e 6490 não é a empresa autuada, portanto, afirma que os valores correspondentes devem ser excluídos do lançamento.

Quanto à alegação relativa à existência de erro na determinação da base de cálculo das aquisições referentes às duas notas fiscais restantes de números 6049 e 6087, assevera que não pode prosperar, tendo em vista que o art. 69 do RICMS-BA/97, cujo teor transcreve, define a base de cálculo como

sendo o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal.

Apresenta novo demonstrativo de débito acatando parcialmente as argumentações do autuado excluindo as notas fiscais nºs. 7281, 8056, 6324 e 6490, e mantendo integralmente o débito originalmente apurado de R\$ 2.793,30, relativo às notas fiscais de nºs. 6049 e 6087.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

Consta à fl. 60, que o sujeito passivo foi intimado para tomar ciência da informação fiscal e atendeu declarando sua concordância com a intervenção do autuante.

VOTO

Na autuação em lide é exigido o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo immobilizado do próprio estabelecimento.

O sujeito passivo, na peça de defesa, argumentou que as notas fiscais de nºs. 7281, 8056, 6324 e 6490, deveriam ser excluídas do lançamento tendo em vista o destinatário nelas contido é a Votorantim Cimentos N/NE S.A., empresa distinta do autuado. Quanto às demais notas fiscais elencadas no Auto de Infração, refutou a base de cálculo utilizada pelo autuante para apurar a diferença de alíquota exigida, aduzindo que, por se tratar de operação CIF deveria ser excluído o frete da base de cálculo.

Analizando as peças processuais verifico que o autuante, de forma acertada, concordou em parte com as argüições do impugnante. Excluiu do levantamento de apuração do débito, as notas fiscais nºs. 7281, 8056, 6324 e 6490, por se tratarem, efetivamente, de destinatário distinto do autuado. Manteve a exigência atinente às duas notas fiscais restantes, na forma originalmente lançada, sob o fundamento de que a base de cálculo aplicada fora a expressa no art. 61 do RICMS-BA/97.

No que pertine ao único aspecto do lançamento sob o qual remanesceu divergência, que diz respeito à base de cálculo atribuída para efeito do pagamento da diferença de alíquota, verifico que o método aplicado pelo autuante, ou seja, a adoção do valor da operação constante da nota fiscal está em perfeita consonância com a determinação expressa do art. 69 do RICMS-BA/97, a seguir transcrita, para que não remanesça dúvida alguma acerca da matéria.

“Art. 69. A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.”

Em relação à argumentação da defesa de que, por ter sido demonstrado serem as operações *CIF*, deveria ter sido excluído o valor do frete da base de cálculo, constato que além de ser inócuas, em face da previsão legal supra enunciada, afigura-se, também, desprovida de suporte fático. Eis que, verifica-se nas cópias das próprias notas fiscais que lastrearam as operações, fls. 17 e 18, ter sido o frete por conta do adquirente das mercadorias, ou seja, as operações foram realizadas com cláusula *FOB*. Portanto, improcede a alegação do sujeito passivo.

Consta à fl. 60, que o autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal e atendeu declarando sua concordância com a intervenção do autuante.

Assim considero parcialmente procedente a infração única do presente Auto de Infração, reduzindo-se o débito, originalmente apurado no valor de R\$178.460,48, para R\$2.297,30, na forma discriminada a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO							
NUM. OCORR	INF	DATA OCOR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	IMP. DEVIDO	MULTA
1	01	31/03/07	09/04/07	13.513,53	17,0%	2.297,30	60,0%
TOTAL DO DÉBITO						2.297,30	

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrado acima.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206889.0009/08-2 lavrado contra **VOTORANTIM CIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.297,30**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR